



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 0275/2026
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 07.04.2026

Excelentíssimo Senhor presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

Andriele Machado Borja
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 06 DE ABRIL DE 2026.

“Ementa: Dispõe sobre a proibição de animais de grande porte soltos em vias e logradouros públicos, estabelece a responsabilidade dos proprietários, institui penalidades e dá outras providências no Município de Cachoeiras de Macacu.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara **APROVA** e EU **SANCIONO** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º – É terminantemente proibida a permanência, manutenção ou o livre trânsito de animais de grande porte (equinos, bovinos, muares e assemelhados), soltos ou amarrados, nas vias e logradouros públicos da zona urbana e distritos do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 2º – Considera-se infração a presença de animais que:

- I. Coloquem em risco a segurança do trânsito de veículos e pedestres;
- II. Causem danos ao patrimônio público ou privado;
- III. Promovam a dispersão de resíduos sólidos (lixo) mediante a violação de lixeiras e depósitos públicos.

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE E PENALIDADES

Art. 3º – O proprietário ou detentor do animal responderá civil, administrativa e penalmente pelos danos causados pelo animal a terceiros ou ao patrimônio público.

Art. 4º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Multa imediata: No valor de [Inserir Valor, exemplo: R\$ 500,00] por animal;
- II. Multa em dobro: Em caso de reincidência ou se o animal for encontrado revirando lixeiras;
- III. Apreensão do animal: Encaminhamento para depósito municipal ou fiel depositário conveniado.

CAPÍTULO III – DA APREENSÃO E LEILÃO

Art. 5º – O animal apreendido somente será liberado mediante:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

CÂMARA DE CA
Processo nº
dado pelo protoco
Em, ____

- I. Comprovação da propriedade;
- II. Pagamento das multas aplicadas;
- III. Pagamento das taxas de transporte e diárias de estadia (alimentação e cuidados veterinários).

Art. 6º – Caso o animal não seja resgatado no prazo de [7 a 10] dias úteis, a Prefeitura poderá:

- I. Realizar leilão público;
- II. Doar o animal a entidades filantrópicas ou associações de produtores rurais;
- III. Utilizá-lo em serviços municipais ou equoterapia.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º – A fiscalização ficará a cargo da Guarda Municipal e dos órgãos de Posturas e Meio Ambiente, podendo haver convênio com a Polícia Militar para auxílio nas vias de maior tráfego.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2026.

Rogério de Souza Ramos
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Rogério de Souza Ramos
(Rogério Motos)
Vereador - AGIR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº _____
data do protocolo _____
Em, _____

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Senhor Presidente, Nobres Colegas, a presença de cavalos soltos nas ruas de Cachoeiras de Macacu ultrapassou o limite do tolerável. Não se trata apenas de estética urbana, mas de segurança pública.

Animais revirando lixo espalham doenças e sujeira, mas, acima de tudo, o risco de uma colisão grave, especialmente com motociclistas, é iminente.

Este projeto visa punir o proprietário irresponsável que utiliza o espaço público como pasto particular, garantindo que o dono sinta o peso no bolso e a cidade tenha o amparo legal para remover esses animais das ruas."

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2026.

Rogério de Souza Ramos

VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Rogério de Souza Ramos
(Rogério Motos)
Vereador - AGIR

1567

1929

CACHOEIRAS DE MACACU

CAPÍTULO II - DA APREENSÃO E LEILÃO

Art. 5º - O animal apreendido conforme esta legislação